



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 2000827-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., são embargados ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, ALFREDO AMARAL NETO e JAVIER RAMON MOLINA BORQUEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49008

Embargos de Declaração nº 2000827-06.2025.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: **BANCO VOTORANTIM S/A**

Embargados: **ANDES MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS**

Interessada: **FABIANA FERNANDES DA COSTA**

Juiz(a) de Direito: André Augusto Salvador Bezerra

EMENTA: Embargos de Declaração. Execução de Título Extrajudicial. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do agravante, mantendo o indeferimento da penhora das vagas de garagem e o pedido de retenção de passaporte. O embargante busca pré-questionamento para fins de recurso extraordinário ou especial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegada omissão no julgamento quanto às questões fáticas permitidas para o pré-questionamento e (ii) a pretensão de reapreciação da matéria já decidida.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, que apresentou fundamentação clara e consistente sobre a impossibilidade de retenção do passaporte e a penhora das vagas de garagem.

4. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação da matéria, sendo inadmissíveis com finalidade meramente infringente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reapreciação de matéria. 2. O acórdão não apresenta omissão quando contém fundamentos suficientes para a conclusão.

Legislação Citada:

- CPC, art. 139, IV; CPC, art. 507; CPC, art. 508.

Jurisprudência Citada:

- STF, ADI 5.941, Rel. Min. Luiz Fux.
- STJ, RHC nº 97876/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão.
- STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 22/05/2019.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso do agravante e manteve o indeferimento da penhora das vagas de garagem e o pedido de retenção de passaporte (fls. 1.382/1.386).

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

“EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Recurso

desprovido. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de penhora de vagas de garagem e retenção de passaporte. Agravante alega possibilidade de penhora e impossibilidade de reconhecimento de bem de família sobre as vagas, além da possibilidade de retenção de passaporte. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de penhora das vagas de garagem e (ii) a possibilidade de retenção de passaporte como medida coercitiva. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do devedor é patrimonial, devendo responder com os seus bens, não sendo justificadas medidas que afetem a liberdade de locomoção. 4. As medidas atípicas, como a retenção de garantia, deverão ser aplicadas com base em situações exclusivas, ou que não tenham sido comprovadas no caso concreto. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Medidas atípicas devem respeitar proporcionalidade e razoabilidade. 2. A penhora de bens deve respeitar a classificação de bem de família. Legislação Citada: CPC, art. 139, IV; CPC, art. 507; CPC, art. 508. Jurisprudência Citada: STF, ADI 5.941, Rel. Min. Luiz Fux. STJ, RHC nº 97876/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão.”.

É o relatório.

2. A respeito do prequestionamento que pretende o embargante, cumpre esclarecer que ele é necessário apenas para “*que faça constar do acórdão circunstâncias fáticas aptas a demonstrar, pela mera leitura da decisão recorrida, que a solução normativa pela qual se optou na decisão impugnada (pela via do recurso extraordinário ou do recurso especial) está equivocada, estando-se, pois, assim, em face de uma ilegalidade ou de uma inconstitucionalidade.*” (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Omissão Judicial e Embargos de Declaração. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 260/261 - grifei).

Os presentes embargos de declaração não se prestaram a indicar quais teriam sido tais circunstâncias fáticas que não constaram no corpo do V. Acórdão, caindo por terra a pretensão de prequestionamento, tecnicamente falando.

De tudo, só se pode mesmo inferir com certeza é que os embargos não têm razão de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser, porque no V. Acórdão não há obscuridade, contradição ou omissão alguma. Tudo foi considerado e fundamentado de modo claro, estando o julgamento completo.

3. É preciso ter em mente que a omissão a que alude a regra legal é a lacuna condizente a conclusão da lide, não a que se refere aos argumentos das partes. Ou, como já se decidiu:

“Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto em litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância.”

(JTACSP 47/107, Emb. Decl. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. ERNANI DE PAIVA)

Este não é o caso dos autos, pois basta uma simples leitura da decisão embargada para se notar que este não se ressentiu dos vícios apontados, tendo apresentado motivação clara e coerente.

Com efeito, o v. Acórdão foi claro quanto à impossibilidade de retenção do passaporte do executado e a impossibilidade de rediscutir a matéria referente à penhora das vagas de garagem.

Note-se que, conforme já se decidiu, “o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir” (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

Na verdade, o embargante pretende em suas razões é a reapreciação da matéria, sendo evidente o caráter infringente deste recurso. Contudo, não se admitem embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com finalidade meramente infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator